

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012 - COMPLEMENTAR**

Altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas as despesas na verificação do atendimento dos limites definidos naquele artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....

§ 1º .....

.....

VII – relativas ao cumprimento do disposto no art. 22, *caput*, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no valor que exceder os limites percentuais estabelecidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dentre diversas e acertadas medidas moralizadoras das despesas na Administração Pública, estabeleceu limites máximos de gasto com pessoal. Alguns anos após a sua edição, contudo, foram sancionadas duas leis que trouxeram dificuldades para estados e municípios cumprirem tal regramento.

Em 2007, foi aprovada a Lei nº 11.494, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 60% dos recursos distribuídos por via do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para pagamento de profissionais do magistério.

Em 2008, foi aprovada a Lei nº 11.738, que criou o piso salarial nacional do magistério, na qual ficou, ainda, estabelecida a obrigatoriedade de pagamento de piso salarial nacional para professores com formação em nível médio e com jornada de 40 horas semanais. Este diploma legal também estabeleceu o formato de correção dos valores do piso salarial.

Ocorre que, especialmente nos pequenos municípios, onde a participação relativa dos profissionais do magistério nas despesas com pessoal é muito alta e as receitas oriundas do FUNDEB são muito significativas, tem havido um conflito legal com impactos sociais importantes. Enquanto a LRF dispõe sobre limites máximos para gastos com pessoal, as outras leis citadas estabelecem limites mínimos para as despesas que mencionam, e, muitas vezes, não há uma interseção possível entre essas condições, isto é, um mandamento legal só pode ser cumprido se o outro for ignorado. Tal “armadilha” da legislação pátria tem obrigado muitas prefeituras a uma “escolha de Sofia”, em que precisam optar por qual das legislações irão descumprir. Como a LRF estabelece penalidades mais imediatas para o seu descumprimento, a opção dos gestores tem sido descumprir as demais normas legais, medida que tem ensejado indesejáveis conflitos trabalhistas e prejuízos para a política nacional de valorização do magistério.

A ideia desta proposição, portanto, é promover uma alteração na LRF que resguarde os estados e municípios de eventuais punições quando a motivação para que seus gastos com pessoal estejam acima dos patamares

aceitos por aquela Lei seja relacionada diretamente ao cumprimento dos dispositivos das duas leis supracitadas. Para tanto, na verificação do atendimento dos limites definidos no seu art. 19, propomos que não sejam computadas as referidas despesas apenas no valor que exceder os limites percentuais estabelecidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Contando com a sensibilidade e o espírito cívico dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES